

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18		 Município de Souza Dias Mat. 226.514-8	100

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.932/18, lavrado em 19/03/18 contra PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.182-2. O fundamento da autuação foi a insuficiência de recolhimento de ISS incidente sobre a prestação de serviços de **Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros**, previstos no subitem 17.11 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08. O auto de infração compreende o período de novembro a dezembro de 2016.

Informa o fiscal (folhas 5 a 8), que a atividade da autuada seria a de “administradora de benefícios”, nos termos da Resolução nº 196/2009 da ANS (Agência Nacional de Saúde), caracterizada como “*a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos...*”

Mais à frente (folha 06) temos a informação de que a administradora de benefícios assumiria parte das funções reservadas ao contratante de plano de saúde, coletivo por adesão ou empresarial. Desta forma, se incumbiria, por exemplo, de emitir boletos, representar os beneficiários na negociação de aumentos de mensalidade com a operadora do plano, e, dependendo do contrato, tomar para si a responsabilidade pelo não-pagamento das mensalidades, evitando prejuízos aos beneficiários.

A remuneração pelos serviços da administradora se daria sob a forma de percentual do valor das mensalidades pagas.

Os serviços prestados pelas administradoras, especificados no art. 2º da Resolução ANS nº 196/09, corresponderiam ao subitem 17.01 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08:

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18			102

Nicácio de Souza Duarte
 Matr. 228.514-8

Ainda conforme o relato do fiscal, às administradoras seria vedada a prestação de serviços comuns às operadoras e seguradoras de saúde, previstos nos subitens 4.22 e 4.23, nos termos do art. 8º da Resolução nº 196/09 da ANS, já referida.

A autuada foi regularmente intimada, tendo descumprido a Intimação nº 9.713 e atendido parcialmente as demais (9.775 e 9.826). Não foram apresentados os livros contábeis e cópias dos contratos de serviços prestados.

Assim, a análise do fiscal centrou-se nas notas fiscais eletrônicas emitidas. Na verificação mencionada, constatou o agente que os serviços prestados haviam sido classificados no subitem 4.22, que tem a seguinte redação:

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

A alíquota sob a qual se deu o recolhimento do tributo foi de 2%.

Por entender que a autuada não seria prestadora dos serviços inclusos nos subitens 4.22 e 4.23, não fazendo jus ao abatimento da base de cálculo previsto no art. 87-A, o agente fiscal lavrou dois autos de infração (O presente, de nº 53.932 e outro, cujo número é 53.933) alcançando o período de janeiro a dezembro de 2017.

Impugnação nas folhas 16 a 31. Alegou a autuada desconhecer os valores considerados e motivos que ensejaram a autuação, estando assim cerceado seu direito de defesa; que a autuação teria caráter de retaliação, tendo em vista que a autuada não apresentara os livros fiscais, por razões de ordem operacional (a escrituração contábil é feita de forma digital, mediante SPED- Sistema de Escrituração Digital, e não dispunha a contribuinte da documentação, tendo em vista que a data-limite para entrega da ECD só iria ocorrer no mês de maio seguinte); socorre-se da mesma Resolução nº 196/09 da ANS (artigos 2º, 5º e 9º) para definir sua atuação como administradora de benefícios de saúde, concluindo ser *“elemento de ligação entre uma empresa operadora de planos de saúde e pessoas jurídicas diversas, para viabilizar a contratação de planos de saúde coletivos de*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18			102

Nilcéia de Souza Duarte
16/01/2018 10:10

seus empregados e funcionários” (folha 25); discorda da afirmação do fiscal de que estaria impedida de prestar serviços atribuídos às operadoras e seguradoras de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, e afirma inexistir “na lista de serviços local qualquer especificação direta de incidência de ISS sobre a atividade desempenhada pela Autuada, de modo que, na falta de identificação adequada, optou a empresa contribuinte para os serviços que, no seu entender, guardam maior relação com sua atividade básica, adotando, para fins de enquadramento, o item 4.22 da lista de serviços”(grifamos).

Segundo a autuada, a classificação no subitem 17.11 seria indevida, vez que considera não exercer a administração de bens ou negócios de terceiros. Sustenta que o fato de as administradoras responderem pelo inadimplemento por parte dos beneficiários, que lhe obrigaria a manter “reserva técnica” da ordem de R\$ 1.506.697,49 estaria além das responsabilidades comumente atribuídas a administradores e corretores.

Anexou contrato celebrado com JC Luz Volta Redonda Corretora e Administradora de Serviços Ltda (folhas 37 a 45), para promoção e comercialização de planos coletivos e empresariais e coletivos por adesão de assistência médica, a fim de melhor delimitar sua área de atuação.

Por fim, aponta o que entende como caráter confiscatório da multa, por violação do princípio da proporcionalidade.

Parecer FCEA nas folhas 70 a 78. Refuta as alegações de nulidade da autuação por cerceamento de defesa, sustentando que os motivos e a fundamentação do auto de infração foram devidamente apresentados, tanto no relato do fiscal no verso do auto de infração quanto em seu anexo, intitulado “Considerações acerca do Auto de Infração”.

Quanto à origem dos valores que embasaram o lançamento, faz referência ao documento elaborado pelo fiscal (folhas 03 e 04) especialmente para este fim, e que não considera qualquer tipo de dedução.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18			103

*Atividade de Souza Duarte
Mat. 225.514-9*

Nos termos da legislação (artigos 142 do CTN e artigo 16 do decreto nº 10.487/09, antigo PAT) o auto de infração conteria os elementos essenciais de validade.

As alegações de nulidade, por sua vez, só poderiam prevalecer se existentes preterição, prejuízo ou cerceamento de defesa (art. 20 do antigo PAT), o que não teria ficado provado.

Concorda com a visão do fiscal de que a atuada seria uma administradora de benefícios, com amparo na classificação oriunda da própria ANS (Agência Nacional de Saúde, folha 34); discorre sobre a atuação das administradoras de benefícios, nos termos do art. 2º da resolução normativa ANS nº 196/2009; aponta a impossibilidade, por expressa determinação legislativa, de execução de atividades típicas de operadoras de planos de saúde, bem como possuir rede de atendimento médico-hospitalar própria (artigos 3º e 8º, mesmo diploma).

A questão da assunção, pela administradora de benefícios, do risco de mora ou inadimplemento das mensalidades não a transmutaria em prestadora de serviços médicos. Isto porque caberia apenas, à administradora, o risco financeiro, permanecendo com a operadora do plano de saúde a chamada "álea médica" (risco da má prestação dos serviços de saúde).

Desta forma, conclui que o enquadramento da atividade da atuada no subitem 17.11 estaria correto. Este, por sua vez, constituiria divisão interna do item 17 da lista anexa à lei nº 2.597/08, relativo a serviços de apoio técnico e administrativo.

Com apoio na doutrina, esclarece que os serviços de administração estão vinculados a atividades de direção e gestão de bens (materiais ou não) e interesses de terceiros, buscando um resultado determinado.

Retorna ao art. 2º, IV da resolução normativa ANS nº 196/2009, que dispõe caber às administradoras de benefícios a execução de serviços de "apoio técnico na discussão de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18			104

aspectos operacionais”, os quais estariam expressamente previstos no item 17, subitem 17.01 da lista do Anexo III do CTM.

Este entendimento seria compartilhado por outros Fiscos municipais, como se depreenderia dos Pareceres acostados (folhas 64 a 69).

A base de cálculo considerada no lançamento compreenderia o somatório dos valores dos serviços indicados nas NFS-e emitidas pelo sujeito passivo, segregados por período de competência. Corresponderia à soma dos valores cobrados em razão das prestações contratadas, a título de taxas, comissões ou qualquer outra denominação, não incluídos os valores porventura repassados às operadoras e seguradoras, como remuneração por seus serviços.

Como as notas fiscais não indicavam a existência dos repasses já referidos, e face ao não-atendimento às intimações fiscais para apresentação de documentos, o lançamento foi realizado sobre o total das notas emitidas.

Caberia à autuada apresentar os documentos necessários, durante o procedimento de fiscalização ou mesmo na fase de impugnação, de modo a afastar a presunção de veracidade do lançamento, o que não fez.

As alegações de desproporcionalidade na autuação não procederiam. O fiscal teria considerado, como base de cálculo, o valor total das notas fiscais emitidas pela autuada, sem levar em conta deduções ou abatimentos.

Finalmente, no que tange à suposta violação do princípio do não-confisco, destaca que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) considera confiscatórias somente multas superiores ao total do tributo devido. Pontua que o STF entende descaber alegações genéricas de desproporcionalidade da multa fiscal, por seu pretense caráter confiscatório.

A ora recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 12/06/18 (folha 81). A decisão data de 14 de maio de 2018, sendo anterior à publicação da lei nº 3.368, que ocorreu em 22 de outubro daquele ano. Desta forma, como decidido por este

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18		<i>Alcides de Souza Duarte</i> <i>Mar 22, 2018 14:48</i>	105

Conselho de Contribuintes, submete-se o presente PA às normas do antigo PAT (decreto nº 10.487/09).

Nos termos do art. 33, § 2º do mencionado decreto, o prazo para interposição de recurso voluntário era de 20 dias. Dessa forma o prazo recursal se encerraria no dia 02 de julho. A apresentação do recurso voluntário se deu em 26/06/18 (folha 83), sendo, portanto, tempestiva.

Adentrando ao recurso voluntário, e preliminarmente, a autuada aduz a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. A autuação estaria baseada em números incompreensíveis, necessitando “explicação pormenorizada”, o que teria impossibilitado ou prejudicado a defesa; sustenta que o fiscal autuante nunca esteve em sua sede.

Afirma que a base de cálculo do ISSQN relativo à atividade desempenhada corresponderia aos valores cobrados pela recorrente (taxas, comissões etc.) e não ao total das notas emitidas, o que teria sido reconhecido pelo próprio fiscal.

Reitera que a autuação constituiria “retaliação” pela não apresentação dos documentos requeridos.

Finalmente, sustenta a impossibilidade de se considerar a recorrente como “administradora de planos de saúde” ou mesmo “administradora de planos de benefícios”, como teria declarado a decisão atacada. A recorrente entende ser uma “administradora de benefícios”, nos termos da resolução normativa ANS nº 196/2009 (artigo 2º, incisos I a IV e parágrafo único; artigo 5º *caput* e artigo 9º, incisos I a VI).

Para a recorrente, a administradora de benefícios em saúde seria “*elemento de ligação entre uma empresa operadora de planos de saúde e pessoas jurídicas diversas, para poder viabilizar a contratação de planos de saúde coletivos de seus empregados e funcionários*” (folha 92).

Destaca que tanto as “operadoras” quanto as “administradoras de benefícios” teriam como requisito essencial para funcionamento a inscrição obrigatória em Conselhos

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18		<i>12</i>	<i>106</i>

de Medicina, tendo como Diretor Técnico um profissional da área médica, especializado em saúde suplementar. A recorrente entende que, caso fosse “mera corretora”, como teria entendido a autoridade julgadora, tal exigência seria despropositada.

Salienta novamente a assunção do risco de inadimplemento dos beneficiários dos contratos coletivos por adesão, o que distinguiria as administradoras de benefícios das sociedades dedicadas às atividades de corretagem e seguro.

A defesa insiste na tese de inexistência de previsão legal específica na lista de serviços local, no que tange à atividade da recorrente. E que, tendo em vista tal fato, teria optado por se enquadrar, ainda que de modo imperfeito, no subitem mais próximo de sua atividade básica, o 4.22 da lista de serviços.

A atividade da recorrente constituiria “verdadeira novidade” em termos de tributação de ISSQN. Prova disso seria a edição da lei nº 6.307, de 28/12/2017, que teria incluído o artigo 33 do código tributário do município do Rio de Janeiro, abaixo reproduzido:

“Art. 1º. O inciso II do art. 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984 passa a vigorar acrescido de um novo item, com a seguinte redação:

Art. 33 (...)

(...)

II – (...)

(...)

25 – Administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde.... 2%”

Procura afastar a tese da fiscalização, de que sua atividade corresponderia àquela prevista no subitem 17.11 da lista de serviços do anexo III da lei nº 2.597/08. Alega não administrar bens pertencentes a terceiros, tendo suas atribuições definidas pela ANS; que os planos coletivos por adesão somente poderiam ser contratados por intermédio das administradoras de benefícios, diretamente das operadoras de planos de saúde; e que

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18		<i>Lucia de Souza Duarte Mat. 216.514-8</i>	<i>107</i>

isso, aliado ao fato de assumirem integral responsabilidade pelo não-pagamento das mensalidades pelos beneficiários, diferenciaria suas atividades daquelas meramente administrativas.

Menciona novamente ter anexado, quando do momento da impugnação, contrato com JC Luz Volta Redonda Corretora e Administradora de Serviços Ltda, para “promoção e comercialização de planos coletivos e empresariais e coletivos por adesão, de assistência médica” a fim de melhor delimitar sua área de atuação. E que o mencionado contato não teria sido considerado para fins de formação de convicção da autoridade julgadora.

É o relatório.

Entendemos não procederem as alegações de cerceamento de defesa. Verifica-se no verso do auto de infração (folha 2) a descrição dos fatos que ensejaram a autuação, com apoio ainda de planilhas anexas (folhas 3 a 4). É possível verificar divergências quanto à alíquota utilizada pela recorrente (2%) e aquela aplicada pelo fiscal (5%); da mesma forma, há demonstração do subitem correspondente sob o qual se deu o recolhimento do tributo (4.22), e aquele utilizado pelo fiscal (17.11).

Foram considerados os valores pagos a título de ISSQN, a seguir deduzidos dos exigidos no auto de infração.

A base legal consta do verso do auto de infração, sendo, portanto, de conhecimento da defesa. Diga-se, aliás, que a recorrente impugnou o lançamento, discutindo ponto a ponto os detalhes que entendeu pertinentes. Da mesma forma, o faz agora no recurso voluntário.

Quanto à base de cálculo, somos de opinião de que corresponde aos valores efetivamente recebidos a título de taxa, comissão etc. cobrados das empresas de planos de saúde. Não devem ser considerados os valores meramente recebidos e repassados.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18			208

Micaela de Souza Duarte
Mat. 226.614-8

No entanto, não logrou a recorrente demonstrar os valores corretos, que deveriam ser apontados com base em sua escrita contábil e demais documentos hábeis a fazer prova de suas alegações.

À recorrente caberia demonstrar os valores recebidos e repassados às empresas operadoras de planos de saúde, e aqueles provenientes das comissões e taxas recebidas pela prestação de seus serviços. No entanto, limitou-se a sustentar a classificação de sua atividade no subitem 4.22, que entendemos não aplicável ao caso.

Não há que se falar em “retaliação” por parte do fiscal; este atuou nos limites estritos da legalidade, cumprindo fielmente seu papel. Intimou a recorrente por três vezes, não obtendo os documentos que necessitava para levar adiante o procedimento de fiscalização. Destaque-se que a fiscalização foi iniciada em 15 de janeiro de 2018 (folha 7), recaindo sobre exercícios anteriores. Ora, é de se esperar que os dados constassem dos registros contábeis da recorrente, não se admitindo a completa impossibilidade de apresentação de informações que, reitera-se, relacionavam-se a exercícios findos.

Concordamos com a defesa quando afirma ser a recorrente uma “administradora de benefícios”. E não foi outra a conclusão presente na decisão *a quo*, em consonância com a linha seguida pelo fiscal, em plena aderência às determinações da resolução normativa ANS nº 196/2009.

De modo algum considerou-se a atuada como sendo “mera corretora”, mesmo porque existente subitem apropriado na lista de serviços para a atividade de corretagem:

“10.01. *Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada*”.

Como se vê, o subitem utilizado foi o 17.11, específico para atividades ligadas à administração em geral.

A afirmação de inexistência de previsão legal quanto à exigência do ISSQN sobre a atividade desempenhada também não merece prosperar. Ora, se tal correspondesse à

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/006976/18			109

Ilícia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

verdade, seria caso de não incidência, e não estaríamos a discutir base de cálculo ou alíquota aplicável. Também não iria o contribuinte recolher tributo enquadrando-se em subitem "aproximado", à falta de outro que descrevesse à perfeição a atividade exercida.

No que se refere à menção à lei de outro município (Rio de Janeiro), trata-se de exercício da competência reservada aos Entes pela Constituição Federal. A alteração apontada na legislação foi no sentido de definir alíquota menos gravosa para a atividade, igual a 2%, e em nada afeta a competência tributária do município de Niterói.

Aliás, os Pareceres acostados pela defesa (folhas 64 a 69), oriundos de outros municípios, apoiam o entendimento de que a atividade se insere no subitem 17.11 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08.

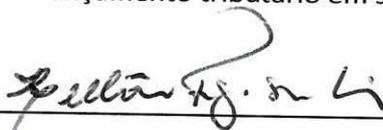
Consideramos correta a alíquota utilizada, de 5% (artigo 91, inciso I do CTM), tendo em vista o subitem em que se insere a atividade (17.11).

Por sua vez, o percentual da multa aplicado é aquele que a legislação determina, não guardando caráter confiscatório. A multa existe para demover o sujeito passivo de cometer a infração, ou reiterar na conduta. Assim, deve ser suficientemente gravosa a fim de atingir o fim a que se destina.

Deste modo, aderimos ao Parecer FCEA na íntegra.

Por todo o exposto, somos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o lançamento tributário em sua integralidade.

FCCN, 08 de agosto de 2019.



Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006976/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/08/2019
Hora: 10:23
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

*Nilceia De Souza Duarte
May 226 514-8*

Processo : 030006976/2018
Data : 20/03/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53932

Titular do Processo : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Hora : 11:25
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

Conselheiro, Sr. Luiz Felipe Carreira Marques para emitir relatório e voto, observando prazos estabelecido no Regimento Interno do Conselho.

FCCN, em 14 de agosto de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Luiz de Souza Duarte
Méd. 238.514-8

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/006976/2018	25/09/19		111

Ementa: ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls - 79) que indeferiu a impugnação a lançamentos feitos no auto de infração nº 53932 lavrado em 19/03/2018 em face de PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA, inscrição municipal nº 301182-2, CNPJ nº 97553801/0001-16.
2. A autuação é para a cobrança da obrigação principal do ISSQN referente aos serviços prestados tipificados no subitem 17.11 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros) da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008 (Código Tributário do Município) nas competências de novembro e dezembro de 2016.
3. O fiscal responsável no anexo 2 (fls 5-8) do auto de infração em análise, relatou detalhadamente as situações fáticas ocorridas no curso da fiscalização, os procedimentos adotados, conclusões obtidas e a sua fundamentação para a referida autuação que em apertada síntese consiste no fato de que a recorrente mesmo sendo uma Administradora de Benefícios, conforme definição do art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, presta os serviços tipificados no item 17.11 conforme acima citado.
4. Na mesmo anexo 2 o fiscal responsável também destaca que foram feitas três intimações solicitando documentos, mas a recorrente não cumpriu a intimação nº 9713, e cumpriu parcialmente as intimações nº 9775 e 9826, limitando-se a fornecer



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

a cópia do contrato social, o balanço patrimonial (anos base-2015 e 2016) e as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE- anos base 2015-2016) o que prejudicou a fiscalização. Assim utilizou as informações constantes apenas nas próprias notas fiscais emitidas pela recorrente.

5. No dia 23/03/2018 foi solicitada a prorrogação de prazo (fls 10) para a apresentação da impugnação, pedido este que foi deferido e cientificado no mesmo dia, conforme documentos de fls 13 e 14.
6. No dia 27/04/2018 foi apresentada a impugnação (fls 16-63) e em sua defesa a recorrente alegou que:
 - 6.1. Houve cerceamento de defesa, pois a autuação "...apresenta uma série de números e valores que se tornam absolutamente incompreensíveis e, em consequência, indefensáveis, sem um esclarecimento pormenorizado sobre sua origem..."
 - 6.2. A autuação foi uma medida de retaliação uma vez que não pode atender às intimações por uma questão de "ordem operacional". Alegou que por utilizar o Sistema Público de Escrituração Digital e como o prazo de entrega para a Receita Federal do Brasil da Escrituração Contábil Digital era até final de maio de 2018, não possuía dos dados contábeis.
 - 6.3. O fiscal responsável não a considerou como administradora de planos de saúde ou simplesmente administradora de planos de benefícios. Discorreu ainda sobre o que consideravam ser as características de uma administradora de benefícios, nas quais se enquadravam.
 - 6.4. Em razão dos serviços desenvolvidos pela recorrente ser uma "verdadeira novidade" para fins de tributação de ISS, optou por emitir suas notas fiscais com base no subitem 4.22 (Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres) por considerar que guardavam maior relação com a sua atividade básica, destacando que também poderiam fazer jus ao subitem 4.23 (Outros planos de saúde que se



03016946118

Fl. 112
F. de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário).
- 6.5. Independentemente da falta de previsão expressa dos serviços prestados por ela, não há como enquadrá-la no subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008, pois não administra bens ou negócios de terceiros.
- 6.6. É responsável por eventual inadimplemento dos beneficiários dos planos de saúde e que por isso a ANS obriga a manutenção de uma reserva técnica da ordem de R\$ 1.506.697,49. Em razão dessa responsabilidade não poderia estar suas atividades enquadradas como administração ou corretagem de bens e negócios.
- 6.7. O contrato por ela anexado, celebrado com a sociedade JC Luz Volta Redonda Corretora e Administradora de Serviços Ltda, onde figura como tomadora de serviços demonstra qual o serviço desempenhado pela recorrente.
- 6.8. Houve abuso de poder do fiscal quando adotou como base de cálculo do tributo o valor total das notas fiscais sem considerar quaisquer deduções.
- 6.9. A base de cálculo dos serviços por ela desempenhados deveria ser pautada no disposto do art. 87-A da Lei 2597/2008, que define o valor de 20 % (vinte por cento) da receita total auferida relativamente ao plano de saúde por ele administrado. Conclui assim que a base de cálculo deveria ser a diferença entre o valor total cobrado dos beneficiários e o valor repassado a operadora do plano de saúde.
- 6.10. Houve conduta desproporcional do fiscal ao utilizar a alíquota de 5% prevista para o subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008 e de não considerar as deduções ou abatimentos constantes nas notas fiscais.
- 6.11. A multa aplicada é confiscatória.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

- 6.12. Pugna pelo cancelamento do auto de infração.
7. A primeira instância administrativa, de forma fundamentada, no parecer de fls (70-78) rechaçou todos os argumentos constantes na impugnação e a julgou improcedente no dia 14/05/2018 (fls 79).
8. A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância no dia 12/06/2018.
9. No dia 26/06/2018 protocolou seu recurso voluntário (fls 83 -96). Em matéria recursal, no mérito da sua defesa, trouxe os mesmos argumentos constantes na impugnação.
10. A douta representação fazendária apresentou suas considerações ao caso em tela, ao final aderiu na íntegra ao parecer da 1ª instância e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
11. É o relatório,
12. A título de contextualização histórica, a ANS esclarece¹ que a figura da Administradora de Benefícios surgiu a partir da compreensão de que o mercado de planos de saúde havia organizado uma forma de intermediação na compra de planos coletivos que acabou gerando algumas distorções. Os intermediários, por vezes, prestavam serviços a operadoras de planos e a pessoas jurídicas contratantes, configurando conflito de interesses, fazendo seleção de riscos, definindo regras próprias de reajuste, e até mesmo a falsa coletivização.
13. A opção da ANS foi trazê-los para ambiente regulado, levando a escolha pela atuação em nome da pessoa jurídica contratante e seus beneficiários, e quando na condição de estipulante a obrigação de constituir garantias frente ao risco de inadimplência.
14. Uma administradora de benefícios é uma empresa que assume parte do trabalho que seria da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional que contrata o plano

¹ Disponível em <<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/1126-mais-seguranca-na-contratacao-de-planos-de-saude>> Consulta realizada em 05/09/2019



3016946118

FL 113

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 225.044-9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

de saúde. Por exemplo, a administradora de benefícios tem a responsabilidade de emitir boletos, de representar os beneficiários na negociação de aumentos de mensalidade com a operadora do plano e, dependendo do que for contratado, absorver o risco da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante quanto à atraso ou não-pagamento de mensalidades, para evitar que os beneficiários sejam prejudicados. Nesses casos, a administradora de benefícios costuma receber um percentual do valor das mensalidades pagas, de acordo com o que for negociado. Por outro lado, a garantia de recursos e rede de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais) para atender aos beneficiários é de total responsabilidade da operadora.

15. Com relação ao enquadramento da recorrente como Administradora de Benefícios, isso em nenhum momento foi desconsiderado ou teve o entendimento divergente do da recorrente, seja no curso da fiscalização, seja no julgamento em 1ª instância. Assim para todos os efeitos sempre prevaleceu o preconizado no art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da ANS.

Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo na condição de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

IV – apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como:



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- a) negociação de reajuste;
- b) aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde; e
- c) alteração de rede assistencial.

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

- I - apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;
- II - terceirização de serviços administrativos;
- III - movimentação cadastral;
- IV - conferência de faturas;
- V - cobrança ao beneficiário por delegação; e
- VI - consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.

16. Com base ainda em seu mister regulatório, a ANS na mesma resolução nº 196/2009 vedou determinadas condutas das Administradoras de Benefícios, destaco o art. 3º e 8º.

Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.

Art. 8º A Administradora de Benefícios não poderá ter rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.



30/6926118

FL 114

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17. Nesse diapasão as vedações impostas pela ANS fazem com que a recorrente não possa praticar diretamente os serviços dos subitens 4.22 ou 4.23 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008.
18. Se não é cabível a utilização dos subitens 4.22 ou 4.23, não há como se justificar a utilização da base de cálculo reduzida, qual seja, equivalente à 20% (vinte por cento) da receita auferida constante no art. 87-A da Lei 2597/2008.
19. A análise agora é se o enquadramento do serviço constante no auto de infração guarda correlação com a atividade desenvolvida pela recorrente.
20. A autuação é apoiada no entendimento de que as atividades desenvolvidas estão inseridas no subitem 17.11 da lista de serviços constante no Anexo III da Lei 2.597/2008.
21. A própria redação do art. 2º da Resolução Normativa nº 196/2009 da ANS, que traz um rol exemplificativo de quais serviços podem ser prestados pela recorrente, na figura de uma Administradora de Benefícios, afasta por si só o argumento de que seus serviços são "verdadeira novidade, para fins de tributação de ISS".
22. Não possui ainda, respaldo algum o argumento de que na ausência de um subitem adequado para as atividades desempenhadas pela Recorrente a mesma optou em utilizar o enquadramento no subitem 4.22. Se fosse o caso de sua atividade não se enquadrar em nenhum subitem, estaríamos diante de uma não incidência do tributo.
23. O argumento de que na Lei do Município do Rio de Janeiro estaria expressa a sua atividade e na dos demais municípios não, corroboraria o fato de sua atividade ser uma novidade também não é aceitável. A interpretação a ser dada, conforme já abordado pela representação fazendária é de que a alteração apontada está na competência tributária daquele Ente e foi no sentido de definir uma alíquota menos gravosa (2%) não tendo reflexo algum sobre qualquer outro município por óbvio.
24. O fato de ser um setor altamente regulado, com exigências para funcionamento das sociedades empresárias, tais como no caso concreto, a exigência de inscrição no Conselho de Medicina ou exigência de manter reservas financeiras para suprir



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

eventuais inadimplementos dos beneficiários dos planos de saúde, não desnatura a essência dos serviços prestados.

25. A recorrente anexou a cópia de um contrato com outra sociedade (fls 49-62) alegando que isso afastaria qualquer dúvida sobre a atividade desempenhada por ela. No contrato ela figura como contratante. O objeto do contrato é a promoção e comercialização de planos coletivos empresariais e coletivos por adesão, assistência médica disponibilizado pela UNIMED. Contudo na cláusula segunda é definido que quem prestará os serviços será a contratada. Não consigo assim ver sobre o mesmo prisma da recorrente como um contrato onde ela figura como tomadora de um serviço seria apto para afastar a incidência do tributo ora cobrado na condição de prestadora de serviço. Ademais o que se extrai do contrato é que ela se utiliza de terceiros para promover essa ligação entre os interesses dos beneficiários de planos de saúde e as operadoras.
26. Ao revisitarmos o art. 2º da Resolução 196/2009 da ANS, podemos de forma cristalina verificar inúmeros serviços que se encaixam no grupo 17 (Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres) da lista do Anexo III do CTM de Niterói, tais como: apoio técnico na discussão de reajuste, apoio na aplicação de mecanismos de regulação, apoio à área de recursos humanos na gestão de benefícios, terceirização de serviços administrativos, movimentação cadastral, conferência de faturas, cobrança ao beneficiário por delegação e consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.
27. Trazendo os ensinamentos doutrinários e que inclusive já foram citados no parecer que subsidiou a decisão de 1ª instância, temos que:

“Administrar tem o significado de gerir, dirigir, governar, reger os bens ou negócios de outrem”(…) (Sergio Pinto Martins, “Manual do Imposto sobre Serviços”, Ed. Atlas, 2000, pág. 110-111).

“Serviços de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços através de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim.(…) Os serviços de administração de bens ou negócios se referem a gerência de coisas materiais ou



30 16 9261W

Fls 115
Fidelidade de Souza Duarte
M. A. J. P. S.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

imateriais, mas sempre de terceiros. (Bernardo Ribeiro de Moraes, "Doutrina e Prática do ISS" Ed. RT, 1984, pag 215)

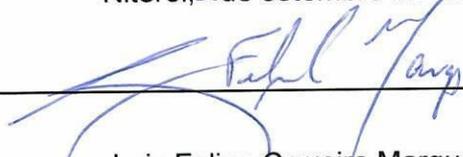
28. Como acima analisado, não merece reparo o enquadramento no auto de infração no subitem 17.11 da lista do Anexo III do CTM de Niterói. Esse entendimento inclusive se faz presente em outros municípios (São Paulo e Belo Horizonte), conforme pareceres anexados a este auto nas fls 64 a 69.
29. Por outro giro, a alegação de nulidade em razão do cerceamento de defesa não merece prosperar. O auto de infração é claro quanto ao motivo da autuação, a descrição dos fatos gerados, dispositivos aplicados ao caso concreto, além de um anexo denominado "Considerações acerca do Auto de Infração" abordando de forma pormenorizada todos os itens necessários para o escoreito lançamento.
30. A alegação de que a autuação apresentou "uma série de números e valores que se tornam absolutamente incompreensíveis e, em consequência indefensáveis" também não é aceitável.
31. O fiscal anexou ao auto de infração, planilhas detalhadas (fls 3-4) com a origem dos valores utilizados para a base de cálculo da cobrança do tributo. Nas planilhas estão informadas em cada linha por exemplo as seguintes informações: o número da respectiva nota fiscal emitida, sua competência, BC declarada para tributação, alíquota, subitem declarado na NF, a BC apurada para a autuação com a respectiva alíquota e subitem da lista de serviços. Diante da clareza das informações trazidas na autuação e dos documentos produzidos ao longo desse contencioso não é necessária a diligência suscitada pela recorrente para elucidação de dúvidas com relação aos valores objetos da autuação.
32. A mera alegação de que são valores incompreensíveis sem efetivamente demonstrar o fato que ocasionou o suposto cerceamento de defesa não é apto a ensejar a nulidade do ato. Ademais a própria recorrente de forma paradoxal a sua afirmação de serem valores incompreensíveis, discorre (item 19 – fls 89) sobre a base de cálculo dizendo que concorda com a forma que o fiscal utilizou para chegar a base de cálculo, mas discorda dos valores, pois deveriam ser consideradas as deduções informadas nas notas fiscais.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

33. Com relação aos valores utilizados pelo fiscal atuante, a recorrente discorda que deveriam ser utilizados na base de cálculo os valores integrais das notas. Para ela deveriam ser desconsiderados os valores repassados às operadoras e seguradoras de planos de saúde.
34. Cabe frisar que que nesse ponto o fisco e a recorrente têm entendimentos iguais. Nesse aspecto o lançamento, sendo um ato administrativo, goza de presunção relativa (*juris tantum*) de veracidade, cabendo a recorrente o ônus de provar que não estariam corretos os valores lançados. Contudo durante a fiscalização e até o presente momento recursal, a recorrente manteve-se inerte, não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar os valores repassados. Inclusive a sua postura não transparente foi objeto de autuações por descumprimento de intimações.
35. Diante dos documentos disponíveis na fiscalização o fiscal efetuou de maneira coerente o lançamento com base na integralidade dos valores cobrados, aplicando esse raciocínio de maneira uniforme para todas as notas constantes no período abarcado pelo auto. Caindo por terra também a alegação de que o fiscal não foi proporcional no *modus operandi* na apuração dos valores.
36. A alegação de que o fisco fez o lançamento por retaliação em razão da não apresentação de documentos é completamente inconcebível uma vez que a se o fisco constata que houve a ocorrência do fato gerador ele tem o dever de lançá-lo, pois isso é para que possa cobrar a obrigação principal, a não entrega de documentos é um descumprimento de obrigações acessórias.
37. Diante de todo o exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 25 de setembro de 2019



Luiz Felipe Carreira Marques

Conselheiro Relator

2016946118

Nilcéia de Souza Lima
Mat. 226.574-9



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/006976/2018

DATA: - 25/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1143º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 25/09/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Marcelo Dottore Mibielli
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (06,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

FCCN, em 25 de setembro de 2019


Nilcéia de Souza Lima
Mat. 226.574-9
SECRETARIA

301694617

Município de Niterói
Mat. 22.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1143ª Sessão Ordinária

DATA: - 25/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/006976/2018

RECORRENTE: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Sr. Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: - Por 06 (seis) votos a 02 (dois) a decisão deste Conselho, foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator, entendendo-se que, no caso em discussão, os serviços prestados pela Recorrente deve ser tipificados no subitem 17.11 da lista de serviços do Anexo III do CTM.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2438/2019

“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

FCCN, em 25 de setembro de 2019


**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

3016916178

Wicácia de Souza Duarte
Mat. 226.714-9



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/006976/2018
"PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por seis (06) votos a dois (02) a decisão deste Conselho foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, conhecendo e desprovendo, entendo que, no caso em discussão, os serviços prestados pela Recorrente deve ser tipificados no subitem 17.11 da lista de serviços do Anexo III do CTM..

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 25 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006976/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 02/10/2019
Hora: 12:26
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Processo : 030006976/2018
Data : 20/03/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53932

Titular do Processo : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Hora : 11:25
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2438/2019: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE PLANO DE SAÚDE - DEDUÇÃO DA BASE DE CALCULO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

FCCN, em 02 de outubro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 26 / 10 / 19 -
em 28 / 10 / 19

SIL, 29/10/19 *MLAS Farias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

M. H. S. Farias
Mario Lucio H. S. Farias
Matricula 239.121-0

ATOS DA COORDENAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

030/003481/2019 - INTIMAÇÃO 2009019E - INTIMA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76 a cessar **IMEDIATAMENTE** as atividades na rua São Diego, 2, Ponta da Areia, sob pena de interdição do estabelecimento, tendo em vista o seu funcionamento irregular. O contribuinte recusou-se a receber a intimação em 23/09/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO 2004419E - AUTUA o contribuinte OFICINA MECÂNICA JM LTDA, de inscrição municipal 60905, CNPJ 28.553.162/0001-76, por estar exercendo atividade no endereço rua São Diego, 2, Ponta da Areia, sem licença (alvará). Valor de referência M4. O contribuinte recusou-se a receber o auto de infração em 23/09/2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/030944/2017 - PRESTADORA DE SERVIÇOS NAVAIS J. COSTA LTDA
"Acórdão nº 2428/2019: Para o recurso de ofício - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Tributo sujeito a lançamento de Ofício - Inteligência das súmulas nº 436 e nº 555 do STJ - Inaplicabilidade ao município de Niterói - Ausência de declaração de débitos - Prazo decadencial a ser contado na forma do art. 173, inc. I do CTN - Recurso conhecido e provido."
"Para o recurso voluntário: - ISSQN - Serviços tipificados nos subitens 14.01 e 14.04 do anexo III do CTM - local de incidência do ISS. Os serviços de hidrojateamento, pintura e limpeza configuram efetivamente serviços de reparos em embarcações enquadráveis nos itens 14.01 e 14.04 do anexo III cuja incidência do ISS ocorre no estabelecimento prestador dos serviços. Recurso voluntário desprovido."

26, 27 e 28 de outubro de 2019.

030/020997/2018 - TO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - "Acórdão nº 2434/2019: - ISS. Recurso de ofício. Comprovação de pagamento de parte do crédito lançado. Parte não paga do crédito acrescida de multa fiscal e acréscimos moratórios inferior ao valor de referência A50 do anexo I da lei nº 2597/2008. Impossibilidade de autoridade de primeira instância recorrer de ofício, conforme previsão do § 3º do art. 81 da lei 3.368/2018. Recurso não conhecido."

030/006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA - "Acórdão nº 2438/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - lançamento de ofício - Administração de benefícios de plano de saúde - Dedução da base de cálculo - Recurso conhecido e não provido."

030/006974/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA
"Acórdão nº 2439/2019: ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Administradora de benefícios de plano de saúde - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - recurso conhecido e não provido."

030/025079/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA - "Acórdão nº 2440/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2401/2019: Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/025080/2019 - ESTALEIRO BRASA LTDA - "Acórdão nº 2441/2019: - Pedido de esclarecimento referente ao Acórdão nº 2402/2019. Alegação de omissões no Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes. O Acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes deve conter somente o necessário e suficiente para comunicar ao recorrente sobre a decisão e seus efeitos. Inexistência de qualquer omissão no Acórdão que possa ter deixado em dúvida o Recorrente quanto ao sentido da decisão tomada pelo Conselho. Acórdão que se apresenta absolutamente claro e transparente, possibilitando ao recorrente um perfeito entendimento da decisão tomada pelo Conselho. Argumentos feitos pelo Recorrente que se afiguram contrários à legislação do município não devem ser levados em consideração nas decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes. Na formação do seu convencimento, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os questionamentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que a decisão esteja fundamentada para justificar a conclusão adotada. O Conselho de Contribuintes não pode julgar por equidade, por força de proibição expressa no art. 106 do decreto nº 9.735/2005. Pedido de Esclarecimento conhecido e não provido."

030/000670/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nº 2444/2019: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - Estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/001748/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. - "Acórdão nº 2445/2019: - ISSQN - Recurso voluntário - Obrigação principal - Responsabilidade tributária - Serviços de instrução e treinamento - estabelecimento de fato não caracterizado - Recurso voluntário conhecido e provido."

**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de baixa de débito referente à cota 09 do parcelamento de nº 336225 com vencimento em 15/03/2018, visto que o pagamento foi apropriado na cota 01 do exercício de 2018 da matrícula imobiliária de nº 664557, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.
O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para manifestar ou recorrer.

BEATRIZ PEREIRA SANTOS DA SILVA - Processo: 030/026953/2018.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030006976/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/11/2019
Hora: 15:05
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

121

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2

Processo : 030006976/2018
Data : 20/03/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53932

Titular do Processo : PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Hora : 11:25
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2